



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001838-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ERICA DAYANE CARDOSO COSTA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6535**

Habeas Corpus nº **3001838-53.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 0017676-32.2023.8.26.0041

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Erica Dayane Cardoso Costa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REGIME SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Erica Dayane Cardoso Costa, alegando constrangimento ilegal por expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal para início de cumprimento de pena em regime semiaberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal da paciente configura constrangimento ilegal. **III. Razões de Decidir** 3. A autoridade coatora agiu conforme o Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que permite a expedição de mandado de prisão quando há vaga no regime semiaberto, sem necessidade de intimação prévia. 4. A ausência de intimação não viola o direito de defesa, pois a SAP assegurou a existência de vaga no regime semiaberto, não havendo transgressão à Súmula Vinculante nº 56 ou à Resolução nº 417/2021 do CNJ. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem intimação prévia não configura constrangimento ilegal quando há vaga assegurada no regime semiaberto. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II, c.c art. 29, caput. Resolução CNJ nº 474/2022. Resolução CNJ nº 417/2021. Jurisprudência Citada: Súmula Vinculante nº 56.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar

impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Erica Dayane Cardoso Costa**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da DEECRIM 1ª RAJ, nos autos do processo n.º 0017676-32.2023.8.26.0041, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, dispensando a necessária intimação pessoal para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda.

Para tanto, informa que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto.

Relata que, expedida a guia de execução penal, o cartório judicial certificou *“que conforme informação Secretaria de Administração Penitenciária, registrada nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob n.º 0006457-22.2023.8.26.0041, há vaga de regime semiaberto já disponibilizada.”*

Afirma que a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando-se a necessária intimação pessoal da paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda.

Aduz que a Resolução 474/2022 do CNJ, alterando o artigo 23 da Resolução 417/2021 também do CNJ, determina que: *“Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

Por fim, pretende a impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar, para que a paciente seja mantida em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar, para que a decisão seja cassada e a paciente intimada para iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 1/4).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 5/11.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 15/19.

A Autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 25/26.

A D. Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Ailton Cocurutto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de **Habeas Corpus**.

A Autoridade apontada como coatora, em informações prestadas às fls. 25/26, consignou que a ora paciente foi condenada ao

cumprimento de pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Após a SAP informar a existência de vaga em regime semiaberto para a sentenciada dar início ao cumprimento de pena, determinou-se a expedição de mandado de prisão.

A determinação da expedição do mandado de prisão foi realizada nos termos do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

De acordo com a insigne magistrada, tal fato afasta a incidência do enunciado de Súmula Vinculante nº 56 (*“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*), uma vez que foi demonstrado não haver risco de o apenado ser recolhido em presídio com vaga diversa daquela do regime estabelecido pelo édito condenatório (o semiaberto).

A Autoridade apontada como coatora, assim, avaliou ser desnecessária a prévia intimação da paciente, explicando que, efetuada a prisão e realizada a audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional compatível com o regime prisional intermediário e com suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais

próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Tal avaliação está prevista no item 4.1 do Comunicado CG 628/2022, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, que regulamentou a Resolução CNJ nº 474/2022, assim dispondo:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem:

[...]

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1. Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; [...]”

Conclui-se que a ausência de prévia intimação da defesa para expedição do mandado de prisão em desfavor da ora paciente não viola o direito de defesa, nem representa transgressão ao enunciado de Súmula Vinculante nº 56 ou à Resolução nº 417/2021 do CNJ, inexistindo, assim constrangimento ilegal, pois a SAP assegurou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalmente, a existência de vaga no regime semiaberto.

Destarte, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora